



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04720/14

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Verificação de cumprimento de Acórdão

Responsável: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (ex-Gestor)

Advogado: Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB 13477)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Fixação de prazo para devolução de valores. Comprovante de transferência de valores nominais. Cumprimento parcial da decisão. Necessidade de devolução dos valores que deixaram de ser auferidos, acaso montante tivesse sido aplicado desde 2013. Fixação de novo prazo. Comprovação e verificação de cumprimento no âmbito do processo de acompanhamento da gestão referente ao atual exercício. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01688/19

RELATÓRIO

No presente processo, foi apreciada a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município João Pessoa - IPM, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO.

Em sessão realizada no dia 14 de junho de 2018, os membros da egrégia Primeira Câmara proferiram o Acórdão AC1 - TC 01310/18 (fls. 2571/2589), por meio do qual, dentre outras deliberações, julgaram irregulares as contas apresentadas.

Ainda, conforme item 3 da decisão, restou fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que o então gestor da Autarquia Previdenciária, Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO, efetuasse a transferência dos seguintes valores do Fundo Previdenciário Financeiro para o Fundo Previdenciário Capitalizado, quais sejam: a) R\$3.741.281,6, em razão do descumprimento do art. 8º, da Lei 12.460/13; e b) R\$708.207,06, em virtude do descumprimento do art. 7º, daquele diploma legal.

Almejando comprovar o cumprimento do *decisum*, o Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO colacionou o Documento TC 38360/19 (fls. 2615/2619).

Depois de examiná-lo, o Departamento Especial de Auditoria - DEA deste Tribunal emitiu relatório (fls. 2626/2628), consignando, em suma, que houve o recolhimento nominal dos valores indicados na decisão proferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04720/14

Contudo, considerando que o valor indevidamente utilizado pelo Fundo Financeiro deixou de ser aplicado de acordo com a política de investimento válida, nos exercícios de 2013 a 2019, a Auditoria entendeu que a eiva que deu causa à determinação não foi elidida, razão pela qual sugeriu a fixação de novo prazo para que a Autarquia Previdenciária transfira o valor dos ganhos de capital que teriam sido auferidos caso os valores tivessem sido aplicados desde 2013.

Nesse contexto, assim concluiu a Unidade Técnica:

4. CONCLUSÃO

A devolução do valor nominal das importâncias não recolhidas ao IPM FUMPREV, em 2013, face ao descumprimento dos artigos 7º e 8º da Lei Municipal 12.460, não saneou a irregularidade apontada nos presentes autos, posto que, se os valores tivessem permanecido no IPM FUMPREV teriam sido acrescidos dos juros incidentes sobre as aplicações financeiras dos valores deste fundo, razão pela qual se sugere:

- a) Fixação de novo prazo para que o IPM transfira em favor do IMP FUMPREV o valor dos juros decorrentes da aplicação de seus valores no mercado financeiro;
- b) Feita a reposição, conforme alínea “a” anterior, se envie ao Tribunal de Contas do Estado cópia das transferências, acompanhadas de metodologia que indique como o valor dos juros foi calculado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 2631/2633), pugnou pela: 1) declaração de cumprimento do “item 3” do Acórdão AC1 – TC 01310/18 pelo Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO; e 2) pelo retorno dos autos à Auditoria para que fossem efetuados os cálculos pertinentes ao valor do ganho de capital que deixaram de ser auferidos pelo não cumprimento da Lei 12.640/13.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04720/14

VOTO DO RELATOR

No decorrer da análise das contas oriundas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, foi identificado descumprimento de dispositivos da Lei Municipal 12.640/13, circunstância que levou os membros da colenda Primeira Câmara a decidirem pela fixação de prazo para que o então gestor da Autarquia Previdenciária, Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO, efetuasse a transferência de valores do Fundo Previdenciário Financeiro para o Fundo Previdenciário Capitalizado, nos seguintes montantes: a) R\$3.741.281,6, em razão do descumprimento do art. 8º; e b) R\$708.207,06, em virtude do descumprimento do art. 7º da mesma lei.

Conforme se observa do relatório emitido pela Auditoria, os valores acima mencionados foram nominalmente transferidos para a Conta do Fundo Capitalizado (conta IPM FUMPREV – c/c 12.547-4), razão pela qual há prova de que o Acórdão preferido fora cumprido. Contudo, a Unidade Técnica consignou que, considerando que o valor indevidamente utilizado pelo Fundo Financeiro deixou de ser aplicado de acordo com a política de investimento válida, nos exercícios de 2013 a 2019, entendeu que a eiva que deu causa à determinação não foi elidida, razão pela qual sugeriu a fixação de novo prazo para que a Autarquia Previdenciária transfira o valor dos ganhos de capital que teriam sido auferidos acaso os valores tivessem sido aplicados desde 2013.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar, externou que a ressalva apontada pela Auditoria se mostrava extremamente importante, já que os ganhos de capital que deixaram de ser auferidos também deveriam ser transferidos para a conta do Fundo de Capitalização. Porém, o *Parquet* Especial asseverou que caberia à Unidade Técnica efetuar o levantamento do montante a ser devolvido.

Para o caso em comento, evidencia-se pertinente e prudente proceder tal qual sugerido pelo Órgão Auditor no sentido de que a própria Autarquia Previdenciária promova o levantamento do valor dos ganhos que deixaram de ser auferidos, efetue a respectiva transferência e encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, da qual conste a metodologia adotada para o cálculo do valor.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de que esta Câmara decida: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do item 3, do Acórdão AC1 - TC 01310/18 por parte do Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO; 2) ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias para que a atual gestão do Instituto de Previdência do Município João Pessoa – IPM, representada pelo Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, promova o levantamento do valor dos ganhos que deixaram de ser auferidos, efetue a respectiva transferência para a conta do Fundo de Capitalização e encaminhe ao processo de acompanhamento da gestão da entidade relativo ao atual exercício (Processo TC 00242/19) a documentação comprobatória, da qual conste a metodologia adotada para o cálculo do valor; 3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao PAG 2019 da entidade, acima referido, a fim de que a Auditoria verifique o seu cumprimento; e 4) DETERMINAR o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04720/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04720/14**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC 01310/18, por meio do qual restou fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que o então gestor da Autarquia Previdenciária, Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO, efetuasse a transferência dos seguintes valores do Fundo Previdenciário Financeiro para o Fundo Previdenciário Capitalizado, quais sejam: a) R\$3.741.281,6, em razão do descumprimento do art. 8º, da Lei 12.460/13; e b) R\$708.207,06, em virtude do descumprimento do art. 7º, daquele diploma legal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do item 3, do Acórdão AC1 - TC 01310/18 por parte do Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO;

2) ASSINAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS para que a atual gestão do Instituto de Previdência do Município João Pessoa – IPM, representada pelo Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, promova o levantamento do valor dos ganhos que deixaram de ser auferidos, efetue a respectiva transferência para a conta do Fundo de Capitalização e encaminhe ao processo de acompanhamento da gestão da entidade relativo ao atual exercício (Processo TC 00242/19) a documentação comprobatória, da qual conste a metodologia adotada para o cálculo do valor;

3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao PAG 2019 da entidade, acima referido, a fim de que a Auditoria verifique o seu cumprimento; e

4) DETERMINAR o arquivamento destes autos

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 30 de julho de 2019.

Assinado 31 de Julho de 2019 às 13:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 10:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO